



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10715.004116/2010-03
ACÓRDÃO	3001-002.950 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SMILES FIDELIDADE S. A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 26/08/2008

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO REGIME. MULTA. CABIMENTO.

Vencido o prazo de permanência dos bens no país sem que tenha sido adotada qualquer providência visando à efetiva extinção do regime especial de admissão temporária, passa a ser devida a multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor aduaneiro das mercadorias.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 26/08/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Cumpra afastar a preliminar de nulidade do auto de infração, uma vez que não houve erro no enquadramento legal da imputação fiscal - inciso I do artigo 72 da Lei nº 10.833/2003.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo os argumentos que implicam na constitucionalidade da multa aplica. Na parte conhecida, em rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração; e no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 10 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Fabio Kirzner Ejchel (substituto[a] integral), Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente). Ausente o conselheiro(a) Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Fabio Kirzner Ejchel.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 02/10) lavrado para exigência de crédito tributário constituído no montante de R\$ 572.902,10 (quinhentos e setenta e dois mil, novecentos e dois reais e dez centavos) a título de multa regulamentar aplicada em razão do descumprimento do prazo do regime aduaneiro de admissão temporária (apurado no processo nº 10715.005122/2008-55) relativos aos bens acobertados pela declaração simplificada de importação 08/0026040-5. Consta que o Termo de Responsabilidade nº 3180/08 foi objeto de execução por conta do seu vencimento e da não comprovação, pelo interessado, de medida extintiva do regime.

A impugnante teria descumprido o prazo estabelecido em relação aos bens acobertados pela declaração simplificada de importação 08/0026040-5, de 26/08/2008, pois a concessão do regime de admissão temporária em comento teria sido requerida e deferida em 26/08/2008 com prazo de validade até 26/11/2008.

Em um primeiro momento (30/06/2008) foi requerida a admissão temporária da aeronave Boeing 737-300, contendo dois motores CFM56-3B, nº de série 726199 e 721760, por intermédio da declaração de importação nº 08/0984764-1, com prazo de vigência fixado para até 31/01/2012. Posteriormente, em decorrência dos problemas verificados em um dos motores, nº de série 726199, a arrendadora enviou outro motor, este com nº de série 721447 (motor substituto) para substituir o motor defeituoso. Assim, em 24/09/2008, a impugnante providenciou a reexportação do motor defeituoso, por meio do RE nº 08/1420158-001, assim como fez a admissão temporária do motor substituto, por meio da DSI nº 08/0026040-5.

Após realizado o reparo no motor defeituoso, a Webjet promoveu a sua reimportação por intermédio da declaração de importação nº 09/0236791-3, de 26/02/2009, tendo o procedimento de despacho aduaneiro transcorrido normalmente.

Em 04/03/2010 a impugnante iniciou o procedimento para devolução do motor substituto, através do processo administrativo nº 10715.003762/2008-21, porém, não obteve sucesso. A Alfândega do Aeroporto do Galeão, verificando o vencimento do prazo de validade da admissão temporária, condicionou a liberação do motor para reexportação ao pagamento da multa de 10% incidente sobre o valor do bem, conforme o art. 72, inciso I, da lei nº 10.833/2003.

A recorrente conseguiu deferimento da medida liminar para realizar a exportação e a Alfândega do Aeroporto do Galeão se absteve de exigir o prévio pagamento da multa e, conseqüentemente, promoveu a reexportação do motor número de série 721447, importado em admissão temporária através da DSI nº 08/0026040-5. Neste caso, a reexportação do motor 721447 sem o prévio recolhimento da multa ocorreu através do RE 10/0272563-001 e DDE 2100843325/0, tendo sido a averbação automática dos dados de embarque realizada em 23/08/2010.

Após a exportação, o auto de infração objeto do presente processo foi lavrado para exigência da multa.

A ora recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando:

- 1) que a matéria tratada no mandado de segurança foi unicamente para permitir a exportação do motor em razão de cobrança de multa que não estava sequer constituída por lançamento válido e que, portanto, não há concomitância entre a instância administrativa e judicial que impeça a apreciação desta impugnação.
- 2) que não permaneceu bem importado em território nacional, não havendo razão para a cobrança da multa.
- 3) que esta multa fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; e
- 4) Requer, ao final, a insubsistência e cancelamento do auto de infração.

A DRJ julgou a manifestação improcedente e manteve o crédito tributário, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 26/08/2008

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO REGIME. MULTA. CABIMENTO.

Vencido o prazo de permanência dos bens no país sem que tenha sido adotada qualquer providência visando à efetiva extinção do regime especial de admissão temporária, passa a ser devida a multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor aduaneiro das mercadorias.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada em 05/02/2019, a recorrente apresentou Recurso Voluntário em 01/03/2019, alegando: em preliminar (i) nulidade do auto de infração ante a precariedade da descrição dos fatos; no mérito (ii) necessário cancelamento da multa em razão do erro no enquadramento legal; (iii) da efetiva reexportação e ausência de dano ao erário; e por fim, (iv) da desproporcionalidade da multa aplicada.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Francisca Elizabeth Barreto, Relatora.

1. Da competência para julgamento do feito

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de forma que o conhecimento, com exceção da alegação de violação a princípios constitucionais, notadamente no que se refere aos argumentos de que multa infringiria o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Considerando que a atividade do Fisco é vinculada e que por força do princípio da legalidade está obrigado a aplicar a lei sem investigar a validade jurídica de seu conteúdo, a análise da aplicação da multa ora combatida levaria necessariamente à avaliação da constitucionalidade da lei que a previu, o que não é possível nesta instância administrativa, por força do enunciado da Súmula CARF nº 02:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Assim, deixo de conhecer os mencionados argumentos.

3. Preliminar**3.1 Nulidade do Auto de Infração ante a precariedade da descrição dos fatos.**

De acordo com a recorrente, o artigo 10, III do Decreto nº 70.235/72 explicita a necessidade de o Auto de Infração conter a completa descrição dos fatos que ensejaram a autuação. Entretanto, uma breve análise do teor do auto em questão seria suficiente para se concluir que este não transparece com exatidão a origem do crédito exigido, sendo impossível se aferir com exatidão importantes informações, tais quais, o termo de início e fim do regime de admissão temporária, o contexto em que ocorrera a importação, como e quando o Termo de Responsabilidade foi executado, quais as medidas, entre outros. Assim, requer a nulidade do auto de infração.

Inicialmente cabe destacar que tal ponto não foi apresentado na manifestação de inconformidade, o que já demonstra que não houve qualquer prejuízo à defesa da recorrente, que demonstrou entender perfeitamente dos motivos e razões da penalidade aplicada.

De acordo com o artigo 59, do mesmo Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Pois bem. Verifica-se que o auto de infração foi lavrado por pessoa competente e não houve qualquer prejuízo à defesa da recorrente, que exerceu plenamente seu direito tanto em sede de manifestação de inconformidade quanto em seu Recurso Voluntário.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

4. Mérito

4.1 Cancelamento da multa em razão de erro no enquadramento legal.

Alega a recorrente que o auto de infração aplica a multa geral prevista no artigo 72 da Lei n.º 10.833/03, face a espúria manifestação do Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 4/2004, quando o correto seria, para aquele fato-tipo, a aplicação da multa específica prevista no art. 106, II, b, do Decreto-Lei n.º 37/66, por ser esta mais específica em relação ao ato ora penalizado.

Alega que a interpretação dada pela Receita Federal, no ADI nº 4/2004, de que o disposto no artigo 106, II, b, do Decreto-Lei 37/66 foi tacitamente revogado pelo artigo 72, I, da Lei 10.833/2003, estaria equivocada, uma vez que uma legislação geral não poderia revogar uma específica. Apresenta doutrina sobre o tema.

O referido tema já foi objeto de julgamento pelo STJ (Resp nº 1.671.362 – SP), que se manifestou nos seguintes termos:

(...)

Com efeito, não há especialidade possível do art. 106, inciso II, "b", do Decreto-Lei nº 37/66 frente ao art. 72, I, da Lei n. 10.833/2003, isto porque este último se refere também especificamente ao descumprimento de prazos dentro do regime aduaneiro especial de admissão temporária, que é justamente a matéria daqueloutro. Aliás o prazo para reexportação é justamente o núcleo do regime de admissão temporária, excluir do bojo do art. 72, I, da Lei n. 10.833/2003 justamente este prazo é esvaziar de todo o dispositivo.

Sendo assim, aplica-se o art. 2º, §1º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 (LINDB) que estabelece: "§ 1º A lei posterior revoga a anterior [...], quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Lícito, portanto, art. 709, do Decreto n. 6.759/2009 (RA-2009) e o ADI/SRF n. 4/2004, que declaram tal revogação.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

O acórdão foi assim ementado:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. MULTA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA REEXPORTAÇÃO. ART. 72, I, DA LEI N. 10.833/2003.

1. Não há especialidade possível do art. 106, inciso II, "b", do Decreto-Lei nº 37/66 frente ao art. 72, I, da Lei n. 10.833/2003, isto porque este último se refere também especificamente ao descumprimento de prazos dentro do regime aduaneiro especial de admissão temporária, que é justamente a matéria aqueloutro. O prazo para reexportação é justamente o núcleo do regime de admissão temporária, excluir do bojo do art. 72, I, da Lei n. 10.833/2003 justamente este prazo é esvaziar de todo o dispositivo.

2. Sendo assim, aplica-se o art. 2º, §1º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 (LINDB) que estabelece: "§ 1º A lei posterior revoga a anterior [...], quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

3. Lícito, portanto, art. 709, do Decreto n. 6.759/2009 (RA-2009) e o ADI/SRF n. 4/2004, que declaram tal revogação.

4. Recurso especial não provido.

No âmbito do CARF, temos o mesmo entendimento, conforme se verifica da ementa do Acórdão nº 3101-00.256 abaixo transcrita:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 30/04/2008

RELEVAÇÃO DE PENALIDADE. COMPETÊNCIA. DESCONHECIMENTO.

O pedido de relevação de penalidade não pode ser conhecido, pois não há, na atualidade, qualquer previsão legal que dê competência ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para apreciá-lo.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Cumpra afastar a preliminar de nulidade do auto de infração, porquanto não houve erro no enquadramento legal em que se escorou a imputação fiscal - inciso I do artigo 72 da Lei nº 10.833/2003.

Após a edição da LC nº 95/98, art. 9º, realmente foi abolida a chamada revogação genérica, traduzida pela expressão “Revogam-se as disposições em contrário”, todavia, não desapareceu do sistema jurídico a revogação tácita.

MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE PRAZO FIXADO NO REGIME ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA.

Descumprido prazo fixado no regime aduaneiro de admissão temporária para exportação do bem, aplica-se multa prevista na legislação aduaneira.

O instituto de denúncia espontânea não se aplica ao caso, sobretudo porque desde a concessão até a extinção do regime a mercadoria se encontra sob controle aduaneiro. Dessa forma, o descumprimento de qualquer condição antes estabelecida, por si só, caracteriza infração ao regime. Demais disso, a autorização para exportação foi protocolizada intempestivamente, e perante autoridade que não a aduaneira.

Recurso Voluntário Negado

Como se verifica, o argumento da recorrente não subiste, uma vez que já foi reconhecida a revogação tácita de artigo 106, II, b, do Decreto-Lei 37/66, inclusive pelo STJ. Assim, não há que se falar em erro no enquadramento legal do auto de infração, que corretamente o fundamentou no art. 72, I, da Lei n. 10.833/2003, legislação vigente à época dos fatos.

Assim, não assiste razão à recorrente com relação a este tópico.

4.2 Da efetiva exportação e ausência de dano ao erário.

Nesse tópico, a recorrente apresenta uma breve descrição dos fatos, enfatizando que realizou a reexportação da mercadoria em 23/08/2010, o que teria ficado claro no próprio acórdão da DRJ.

Afirma que o objetivo da Fiscalização, em condicionar a reexportação do motor substituto ao pagamento da multa supostamente devida, nada mais era do que uma tentativa enviesada de cobrança de crédito em patente desvio de finalidade.

Defende que o objetivo da cobrança das multas por descumprimento de condição, requisito ou prazo estabelecido para aplicação do Regime de Admissão Temporária, é justamente impedir a permanência no país de bem importado sem o pagamento dos tributos devidos e, tendo em conta que a mercadoria foi exportada, não houve nenhum prejuízo ao erário.

Defende ainda que poderia ter solicitado a prorrogação do prazo de admissão, o que teria sido prontamente atendido, já que se tratava de uma peça de reposição, sem intenção de permanência no país.

Argumenta que a DRJ não tratou de forma detida este ponto, se limitando a tratar da legalidade da multa e que, diferente do que foi decidido, ante a efetiva reexportação da mercadoria e inexistindo a obrigação de pagamento de tributo dada a inexistência de fato gerador, não subsiste qualquer cobrança senão aquela decorrente do descumprimento de

obrigação acessória, razão pela qual não há que se falar em prejuízo ao Erário, uma vez que a única pretensão pecuniária se refere à sanção por ato não provocou lesão ou danos, devendo ser o presente acórdão reformado de pronto.

Vejamos o que diz o art. 72, I, da Lei n. 10.833/2003:

Art. 72. Aplica-se a multa de:

I – 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime; e

Como se percebe, a multa será aplicável pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos na aplicação do regime.

No Termo de Responsabilidade nº 3180/08 (fls 32), consta claramente que o prazo da admissão temporária se encerraria em 26/11/2008, quando a importadora deveria realizar a extinção do regime ou solicitar sua prorrogação. O que não foi feito. A partir daquela data, a ora recorrente já estaria sujeita a multa lavrada no presente processo.

A conduta da recorrente descumpriu obrigação acessória autônoma, para a qual, conforme jurisprudência, não cabe a figura da denúncia espontânea. Ou seja, realizada a conduta, aplica-se a multa. Isso ocorre porque, mesmo que, em momento posterior, o sujeito passivo realize a extinção do regime (no caso, com a reexportação), a infração já estará consumada, pois não será mais possível cumprir os prazos acordados.

Ora, o prazo para reexportação é o núcleo do regime de admissão temporária, portanto, não se pode falar em cumprimento dos requisitos do regime fora dos prazos definidos para se eximir da penalidade a ser aplicada.

Também não cabe o argumento de necessidade de demonstração de prejuízo ao erário para aplicação da penalidade.

As penalidades no direito aduaneiro são objetivas, ou seja, o agente responde pela conduta ainda que não haja culpa ou dolo, conforme se verifica nos artigos 94, do Decreto-Lei 37/66.

Assim, rejeitos os argumentos da recorrente nesse particular.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo os argumentos que implicam na constitucionalidade da multa aplica. Na parte conhecida, por rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração; e no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto

ACÓRDÃO 3001-002.950 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10715.004116/2010-03

DOCUMENTO VALIDADO